



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600258-93.2024.6.02.0053 - Joaquim Gomes - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador SOSTENES ALEX COSTA DE ANDRADE

RECORRENTE: O TRABALHO CONTINUA [PL/PSB] - JOAQUIM GOMES - AL

Advogados do(a) RECORRENTE: ROGERIO DA SILVA BEZERRA FILHO - AL19249, ANNA CAROLINA GAIA DUARTE CARDOSO - AL6575-A, MICHEL ALMEIDA GALVAO - AL7510-A, ARTHUR DE ARAUJO CARDOSO NETTO - AL3901-A, FILIPE ANDRE BITTENCOURT ROCHA DE FRANCA - AL17309, BRENO GAIA DUARTE UCHOA - AL17146, TAYNA DA SILVA TENORIO BARROS - AL21317, CLEANE AMORIM SIBALDO PERGENTINO VIEIRA - AL21592

RECORRIDA: FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA., @UNIAOPOLEMICO.COM.BR

Advogado do(a) RECORRIDA: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMENTA

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. MUNICÍPIO DE JOAQUIM GOMES. DIVULGAÇÃO DE PESQUISA SEM REGISTRO. NÃO CONFIGURAÇÃO. MERA ENQUETE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO DE APLICAÇÃO DE MULTA. DECISÃO QUE DETERMINOU A REMOÇÃO DA POSTAGEM. DESPROVIMENTO DO RECURSO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE 1º GRAU.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Eleitoral interposto, mantendo-se a decisão de 1º grau em todos os seus termos, conforme voto do Relator.

Macció, 24/09/2024



RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto pela COLIGAÇÃO O TRABALHO CONTINUA em face da sentença do juízo da 53ª Zona Eleitoral que julgou parcialmente procedente Representação pro posta em face de FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA e do perfil no Instagram @UNIAOPOLEMICO.COM.BR, por divulgação de pesquisa eleitoral sem prévio registro.

Na sentença recorrida, o Juízo Eleitoral entendeu que as postagens em rede social não consistiram divulgação de pesquisa sem registro mas mera enquete, julgando parcialmente procedente a ação intentada e determinando a remoção da postagem.

Em suas razões recursais, o recorrente reitera os argumentos utilizados na petição inicial, alegando que foi divulgado pesquisa não registrada em favor da candidata Rita de Joaquim Gomes, fazendo-se necessária a aplicação de multa.

Foram apresentadas contrarrazões pelo Facebook, pugnando pela manutenção da sentença de 1º grau.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo desprovemento do recurso interposto.

Era o que havia de importante para relatar.

VOTO

Senhores Desembargadores, vejo que o recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.



Dito isso, observo que a controvérsia dos autos gira em torno da configuração de pesquisa eleitoral de postagem nas redes sociais com o seguinte teor:

URGENTE! COM 54% DAS INTENÇÕES DE VOTO, RITA DO ARAÇÁ ESTÁ PRATICAMENTE ELEITA, REVELA PESQUISA

Acerca da matéria, este Tribunal, seguindo os entendimentos consolidados do colendo Tribunal Superior Eleitoral e dos demais Tribunais Regionais Eleitorais, vem decidindo no sentido de que **para que seja reconhecida uma pesquisa como tal, há de estar presente os requisitos exigidos pela legislação eleitoral.**

Dito isso, necessário se faz observar os requisitos exigidos pela Justiça Eleitoral para considerar um levantamento de opinião como pesquisa. Nos exatos termos do art. 33 da Lei 9.504/97, a pesquisa deve conter as seguintes informações:

Art. 33. As entidades e empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, junto à Justiça Eleitoral, até cinco dias antes da divulgação, as seguintes informações:

I - quem contratou a pesquisa;

II - valor e origem dos recursos despendidos no trabalho;

III - metodologia e período de realização da pesquisa;

IV - plano amostral e ponderação quanto a sexo, idade, grau de instrução, nível econômico e área física de realização do trabalho a ser executado, intervalo de confiança e margem de erro;

V - sistema interno de controle e verificação, conferência e fiscalização da coleta de dados e do trabalho de campo;

VI - questionário completo aplicado ou a ser aplicado;

VII - nome de quem pagou pela realização do trabalho e cópia da respectiva nota fiscal.

(...)

Nessa toada, para que seja considerada uma pesquisa, as consultas de opinião terão que se submeter às exigências elencadas no artigo acima transcrito. Já as enquetes, segundo o art. 23, §1º, da Res. TSE 23.600/2019, consistem no *“levantamento de opiniões sem plano amostral, que dependa da participação espontânea da parte interessada ou importe viés cognitivo de autosseleção e que não utilize método científico para sua realização, quando apresentados resultados que possibilitem à eleitora ou ao eleitor inferir a ordem das candidatas e dos candidatos na disputa.”*



No caso ora em análise, não vislumbro que houve a publicação de dados que refletissem um levantamento de opinião acerca de determinado candidato com características de pesquisa eleitoral, haja vista que não se verifica menção da quantidade de entrevistados, método empregado, margem de erro etc. Não foram apresentados gráficos, estatísticas, proporção com os demais candidatos e seus nomes, ou seja, nenhum elemento estatístico ou científico.

Todavia, o Juízo Eleitoral julgou a representação parcialmente procedente e enquadrou a postagem como divulgação de enquete, que também é proibida nesse período, mas que não enseja aplicação de multa, de maneira que determinou a remoção da postagem. Destaco o seguinte trecho onde fundamenta o afastamento da multa eleitoral pleiteada pelo ora recorrente:

“Quanto a multa eleitoral prevista no art. 33, §3º, da Lei 9504/1997, entendo a forma da imagem exibida na postagem não contém todos os elementos para que possa ser configurada como pesquisa eleitoral, sendo melhor enquadrada como enquete, também vedada mas para qual não há previsão de multa, conforme abaixo exposto:

“[...] Divulgação de sondagem em período eleitoral. Art. 33, § 5º, da Lei 9.504/97. Sanção. Ausência de previsão. Multa por pesquisa irregular. Inaplicável. [...] 1. A teor do art. 33, § 3º, da Lei 9.504/97, impõe-se multa por divulgação de pesquisa eleitoral sem prévio registro perante esta Justiça Especializada. [...] 3. No caso, o TRE/MG consignou expressamente que a espécie cuida de mera divulgação de sondagem na rede social facebook, sendo incabível, portanto, aplicar multa.[...]” (Ac. de 3.4.2018 no AgR-REspe nº 75492, rel. Min. Jorge Mussi.)

“[...] Realização de enquete. Período eleitoral. Facebook. Plataforma youchoose. Pesquisa eleitoral. Equiparação. Impossibilidade. Multa. Art. 33, § 3º, da Lei 9.504/97. Inaplicabilidade. [...] 1. A divulgação de enquete no curso do período vedado não atrai a multa do art. 33, § 3º, da Lei 9.504/97 - direcionada apenas às pesquisas eleitorais irregulares - por inexistir sancionamento legal específico. Precedentes [...] 2. Ainda que a Res.-TSE 23.549/2017 contenha a previsão de multa, deve-se observar que as atribuições normativas do TSE são de natureza unicamente regulamentar (art. 105 da Lei 9.504/97), sob pena de usurpar a competência do Congresso Nacional [...]” (Ac. de 23.5.2019 no AgR-REspe nº 060769067, rel. Min. Jorge Mussi.)

“[...] Divulgação de suposta pesquisa eleitoral sem prévio registro. Facebook. Publicação de dados superficiais. Multa. Ausência de previsão legal [...]”

5. O entendimento do Tribunal de origem encontra respaldo na orientação jurisprudencial desta Corte, no sentido de que a incidência da multa por divulgação de pesquisa eleitoral sem registro exige a presença de alguns elementos mínimos de formalidade para que seja considerada pesquisa de opinião, sem os quais o texto pode configurar mera enquete ou sondagem, cuja divulgação prescinde de registro e não enseja a aplicação de sanção pecuniária. Precedentes [...]” (Ac. de 1º.8.2019 no AgR-AI nº 38792, rel. Min. Sérgio Banhos.)

Assim, indefiro o pedido de aplicação da multa prevista no art. 33, §3



o, da Lei 9504/1997.”

De fato, a veiculação de enquete não acarreta a aplicação da multa prevista no art. 33, §3º, da Lei das Eleições, conforme bem consignado na sentença recorrida. Isso porque, em que pese a coligação recorrente alegar o contrário, não se verifica a divulgação de uma pesquisa eleitoral na postagem veiculada.

Nessa linha de entendimento, também caminhou o parecer do Ministério Público, in verbis:

Na visão do Ministério Público Eleitoral, não é possível se extrair da postagem impugnada elementos que a caracterizem como divulgação de pesquisa eleitoral. Senão, veja-se:

Ressalte-se que, embora faça referência a percentual de intenção de votos, bem como menção rápida ao termo "pesquisa", não há divulgação de gráfico, estatísticas, proporção com os demais candidatos, nome dos candidatos, margem de erro, elementos que possam atribuir alguma confiabilidade ao percentual informado.

Conforme jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, “para que seja caracterizada pesquisa eleitoral, é necessária a indicação, dentro do rigor técnico-científico que a define, de percentuais, margem de erro, índices ou intenções de votos e alusão ao instituto responsável pelo levantamento” (AgR-AI nº 288-13/SP, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJE de 25.2.2019).

Assim, a partir das peças acostadas à petição inicial, verifica-se que a postagem impugnada não possui elementos que se conformam ao conceito de pesquisa eleitoral já delineado alhures.

Nesse diapasão, analisando a publicidade questionada, entendo que, de fato, a decisão do Juízo de primeiro grau não merece retoque, vez que foi firme me determinar a exclusão da postagem e sua não repetição, deixando de aplicar a multa por inexistência de previsão legal, já que a publicidade não se revestiu das características de pesquisa eleitoral.

Ante o exposto, na linha do parecer ministerial, nego provimento ao Recurso Eleitoral interposto, mantendo-se a decisão de 1º grau em todos os seus termos.

É como voto.

Des. Eleitoral SÓSTENES ALEX COSTA DE ANDRADE

Relator



